EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECIONAL SÃO PAULO.

CHAPA 13 - SAYEG, ARRUDA ALVIM E DÓRO - OAB PRA VALER!, renomeada para SAYEG ALVIM DÓRO OAB PRA VALER!, RICARDO HASSON SAYEG, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 108.332, e TEREZA NASCIMENTO ROCHA DÓRO, através de seu marido e advogado NIVALDO DÓRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 60.171, conforme abaixo assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no § 3º, do artigo 8º, do Provimento da OAB nº 146/11, apresentar a DEFESA DA DIGNIDADE E DA REPRESENTATIVIDADE ELEITORAL DA ÍCONE DA ADVOCACIA DO INTERIOR E DE TODO O ESTADO DE SÃO PAULO — Dra. TEREZA DÓRO, inscrita na OAB/SP sob o nº 40.926, desde o ano de 1976, nos termos a seguir expostos:

Preliminarmente, diante do registro oficial da Candidatura para reeleição do atual Sr. Presidente da OABSP, tendo em vista haver sido ele a e. Autoridade da Advocacia que nomeou diretamente a Comissão Eleitoral, diante do manifesto interesse de qualquer candidato, independentemente de aspectos subjetivos, em não enfrentar eleitoralmente uma Chapa de Oposição composta pela Ícone da Advocacia Dra. Tereza Dóro, com todo respeito e acatamento, diante da verdadeira impugnação de ofício formulada, a Chapa signatária argui, tecnicamente, sem qualquer juízo de valor, muito menos pessoal ou depreciativo, a suspeição da e. Comissão Eleitoral e requer desde logo o encaminhamento da presente defesa ao e. Conselho Federal.

No mérito, a Chapa peticionária requereu o registro de seus candidatos para concorrer à eleição para a Ordem dos Advogados do Brasil, Secional São Paulo, no corrente pleito de 2015, incluindo, dentro da sua diretoria, na qualidade de Vice-Presidente, a <u>ÍCONE DA ADVOCACIA DO INTERIOR E DE TODO O ESTADO DE SÃO PAULO — Dra. TEREZA NASCIMENTO ROCHA DÓRO, com 74 anos de idade, inscrita na OAB/SP sob o nº 40.926, desde o ano de 1976, notoriamente conhecida como Dra. TEREZA DÓRO, advogada criminal de Campinas e Professora da PUCCAMP.</u>

Com efeito, a Sra. Vice-Presidente da Chapa peticionária Dra. TEREZA DÓRO, exerce a advocacia desde 1976, sendo que já foi presidente da Subseção de Campinas, eleita por dois mandatos (2007-2009 e 2010-2012) e sempre teve a sua atuação como advogada reconhecida em toda a região, através de seu escritório Dóro e Dóro Advogados Associados (OAB nº 3451), cumprindo, portanto, todas as condições de elegibilidade, especialmente a de tempo de exercício profissional, em total consonância com o que dispõe o § 2º, do artigo 63, da Lei nº 8.906/94 (Lei da OAB).

Sucede que, a Chapa peticionária, aos 14 de outubro de 2015, *data venia,* para a sua perplexidade, recebeu a notificação, com efeito de inaceitável impugnação de

ofício por parte da e. Comissão Eleitoral, para regularizar-se sob o inconcebível pretexto de estar a Dra. Tereza Dóro sem uma das condições de elegibilidade, qual seja: tempo mínimo do exercício da Advocacia, o que se impugna veementemente.

Eis que, a Chapa signatária não aceitará que sua honrada e amada Vice-Presidente, a mulher, Dra. Tereza Dóro, do alto de sua senioridade e notoriedade, com 74 anos de idade, e quase 40 anos profissão dedicados à advocacia, ao invés de ser coroada como "Rainha da Advocacia" do Estado de São Paulo, venha a ser arrancada da competição eleitoral e desrespeitada sua intensa representatividade no interior paulista.

Até porque, a Chapa signatária pretende que seja aplicada a jurisprudência pacífica do STJ, conforme os precedentes, a saber:

> "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DESCREDENCIAMENTO. MÉDICO RESIDENTE TRANSFERIDO A OUTRA INSTITUICÃO. DESCREDENCIADA. *PAGAMENTO* DE **BOLSA** PELA INSTITUIÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. A resolução é espécie de ato administrativo normativo que complementa explicita e a norma legal, expressando o mandamento abstrato da lei, sem poder contrariá-la, restringi-la, ampliá-la ou inovála, pois o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico. 2. Se a lei regulamentada não trata da matéria, a resolução não pode criar, para a descredenciada instituicão do programa residência médica, o encargo de remunerar quem não mais lhe presta serviços e que já se encontra vinculado a outra instituição. 3. A decisão judicial baseada em resolução que extrapola seus limites é passível de ataque por meio do mandado de segurança. 4. Recurso ordinário em mandado de

segurança provido." (RMS 26.889/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010, g.n.)."

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE CARGO POR DESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. PROVIMENTO APENAS POR PROMOÇÃO VERTICAL E MERECIMENTO. LEI ESTADUAL N. 13.467/2000 E RESOLUÇÃO N. 367/2001-TJ/MG. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) às portarias, regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executoriedade às leis, nos estritos limites estabelecidos por elas" ... (STJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, g.n.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETO-LEI 2.052/83. PORTARIA 238/84. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — MODIFICAÇÃO INDEVIDA DE FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE. 1. Às portarias, regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executoriedade às leis, nos estritos limites estabelecidos por elas ..." (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, g.n.)

"... É ilegal o disposto no art. 27, inc. II, da IN RFB nº 948/09, que inovou no ordenamento jurídico e criou restrição onde o art. 29 da Lei nº 10.637/02 não o havia feito ..." (STJ - REsp: 1507385 SC 2015/0001417-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 19/06/2015, g.n.)

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVELMÉDIO EM ELETROTÉCNICA. LIMITAÇÃO PELO CREA DA HABILITAÇÃO PARAPROJETAR E DIRIGIR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM DEMANDA DE ATÉ 10 KVA.LEGITIMIDADE. LEI 5.524/68. DECRETO 90.922/85, ART. 4°, § 2°.ILEGALIDADE. 1. O art. 4°, § 2º, do Decreto 90.922/85, ao estabelecer que "os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva", extrapolou sua função meramente regulamentar, inovando originariamente a ordem jurídica, uma vez que não há na Lei 5.524/68, cujas disposições deveria explicitar, previsão de tal direito. 2. Não tem o autor, portanto, direito à anotação em sua carteira profissional da habilitação para realizar instalações de até 800kva, sendo legítimo o ato do CREA que, com base em parecer de sua Câmara Especializada em Energia Elétrica, formulado à luz das circunstâncias do caso concreto, limita tal habilitação a instalações de até 10 kva. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1028045 RJ 2007/0232656-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/02/2009, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009, g.n.)

O que é acompanhado pela melhor doutrina. JUSTEN FILHO, em seu Curso de Direito Administrativo, deixa claro que não pode regulamentos contrariar a lei e impor regras mais graves e excludentes de direitos, nesses termos:

"É pacífico o entendimento de que o regulamento não pode infringir a lei. O regulamento tem hierarquia normativa inferior ao da lei, de modo que a contradição com a norma legal acarreta a invalidade do dispositivo nele contido. Nenhum doutrinador defende a tese de que uma norma legal

poderia ser derrogada por meio de dispositivo regulamentar. 1"(g.n.)

Isto é tão básico que nem deveria ser objeto de discussão em respeito ao precioso tempo dos envolvidos, que já é escasso, tendo em vista o prazo irrisório de 30 dias que na prática existe para a promoção da campanha eleitoral, assim como, respeito ao patrimônio moral da Dra. Tereza Dóro, que está sendo diretamente atingido ao se afirmar inaceitavelmente que essa "Gigante da Advocacia" não atende ao requisito legal dos 5 anos de profissão.

Pois bem.

O fato é que, o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é o instrumento legal que define as regras das eleições, deixando para o Regulamento Geral da OAB a previsão da forma e procedimentos a serem adotados nas eleições, desde que não contrariem a própria legislação², ou seja, referido regulamento não tem o condão de inovar para trazer critério e requisito que a lei não tenha previamente estabelecido.

Assim, na forma da Lei da OAB, são condições de elegibilidade o candidato estar com situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, **e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos**³, como de fato ocorre com a Dra. Tereza Dóro, não lhe podendo ser atribuída a descontinuidade temporal, em razão da mesma ter durante um

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 115.

² Lei 8.906/94:

^{§ 1}º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

³ §2°, art. 63, da Lei 8.906/94.

breve período entre 8 de janeiro de 2011 a 10 de janeiro de 2013, haver se afastado para exercer o cargo de Presidente da Fundação José Pedro de Oliveira (Mata Santa Genebra), autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas.

Logo, a Chapa signatária cumpriu todos os requisitos legais necessários ao apresentar a sua amada e querida candidata à Vice-Presidência Dra. Tereza Dóro, que é inscrita na OABSP e exerce a Advocacia há 39 anos, não havendo razão para a substituição.

Portanto, é inconcebível se aceitar os termos do art. 4º, §3º, do Provimento 146/11 do e. Conselho Federal, alterado pelo Provimento 161/14 do mesmo Conselho, assim como, o artigo 131-A , § 3º, do Regulamento Geral da OAB, simplesmente porque, ao repetir, no caput, que são uma das condições de elegibilidade, ser o candidato advogado inscrito na Seccional **em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos**, tenham imposto além do que a Lei previu, que tal período seja verificado no tempo que antecede imediatamente a data da posse, *computado continuamente*.

Como se vê, tal regulamentação não há de ser aplicada diferentemente do que dispõe a Lei da OAB; e, assim, caso a Dra. Tereza Dóro seja *data venia* arbitrariamente retirada da Chapa signatária, ilegalmente se estará inovando o ordenamento jurídico, adicionando inaceitável requisito que a Lei da OAB não prevê, o que não se pode permitir, já que a função do provimento e do regulamento geral, é **apenas dar o procedimento de execução do que já está contido na lei.**

Principalmente no presente caso, onde este critério de continuidade foi ilegalmente adicionado em 2014, ou seja, posteriormente ao pequeno afastamento da Dra. Tereza Dóro, devendo mínimo ser reconhecida à irretroatividade à situação pretérita em face dela.

Não se pode conceber que normas infralegais venham a gerar um impedimento ao direito da Dra.

Tereza Dóro ser votada em total contrariedade com as normas legais e constitucionais.

A OAB deve estar adstrita às regras mais rígidas, inclusive quanto à forma de eleição de sua diretoria, não podendo estabelecer regras de forma ilegal e restritivas da competitividade do certame eleitoral, especialmente por ter um tratamento constitucional privilegiado atribuído à Advocacia, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026-4/DF que decidiu que a entidade se constitui em um "serviço público independente" e que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões.

Assim sendo, não se pode permitir que um provimento, embora amparado no Regulamento Geral, venha a apresentar condições de elegibilidade diversas daquelas previstas em lei.

Apesar de não ter sido respondida a consulta formulada acerca do período que deve ser considerado para fins de elegibilidade (Protocolo n. 49.0000.2015.008819-7), deve-se concluir que, por serem o aludido Provimento e o Regulamento Geral normas hierarquicamente inferiores à Lei da OAB, o Estatuto da Advocacia, deve ser inadmitida qualquer dúvida quanto a essa condição de elegibilidade, considerando, dessa maneira, apenas a necessidade de que a Dra. Tereza Dóro viesse a comprovar, como, de fato, comprovou, o exercício efetivo de 5 (cinco) anos de Advocacia.

Nesse contexto, a candidata Tereza Nascimento Rocha Dóro possui não somente 5 (cinco) anos de advocacia, mas quase 40 (quarenta) anos, excluindo um pequeno período de afastamento entre 08 de janeiro de 2011 a 10 de janeiro de 2013 para exercer o cargo de Presidente da Fundação José Pedro de Oliveira (Mata Santa Genebra), autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ad maxima cautela, a Chapa signatária, com fundamento no art. 8º, § 5º, do Provimento 146/2011 do e. Conselho Federal da OAB, para que não seja prejudicada toda a luta de oposição que a Dra. Tereza Dóro representa, em nome da dignidade dela e de tudo que ela acredita, caso venha essa e. Comissão Eleitoral a manter esse inaceitável impedimento de contagem de sua maravilhosa trajetória, desde já e somente por este motivo, devidamente autorizado pela mesma, representada por seu marido o Advogado Dr. Nivaldo Dóro, que também assina essa peça, apresenta como substituta para a Vice-Presidência, a Dra. Valeska Teixeira Zanin Martins, que já consta na chapa como candidata a Conselheira Seccional tendo já apresentado suas respectivas: a – declaração de autorização de participação da chapa; b – certidão de adimplência e ausência de restrição ética; c – cópia da identidade profissional.

No entanto, também por cautela a Dra. Valeska Teixeira Zanin Martins, renova sua declaração especificamente para ocupar à Vice-Presidência, conforme documento anexo.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja acolhida a preliminar de remessa da presente defesa para conhecimento e julgamento para o e. Conselho Federal.
- b) Seja a presente defesa acolhida, via de consequência, considerada elegível como a candidata à Vice-Presidência na Chapa signatária, a Dra. Tereza Nascimento Rocha Dóro, deferindo o registro da CHAPA SAYEG ALVIM DÓRO OAB PRA VALER! para concorrer às eleições da Seccional Paulista em 2015.

c) Caso, eventualmente, a Dra. Tereza Nascimento Rocha Dóro seja data venia arbitrariamente retirada da Chapa signatária pelo não acolhimento da presente defesa, requer a substituição da candidata à Vice-Presidência, pela advogada Dra. Valeska Teixeira Zanin Martins.

Protesta o advogado Nivaldo Dóro pela apresentação da procuração da Dra. Tereza Nascimento Rocha Dóro, no prazo de 5 dias.

Por se tratar a defesa de matéria de direito, dispensa a produção de provas testemunhais.

Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, 19 de outubro de 2015.

RICARDO HASSON SAYEG OAB/SP 108.332

EDUARDO CESAR LEITE OAB/SP 164.332

NIVALDO DORO OAB/SP 60.171